Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2648/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17498/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1617502
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé ou dano ao erário, bem como do julgamento de regularidade das contas.

Sendo o cumprimento da sanção personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena), a morte do responsável justifica a extinção da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Neilo Souza da Cunha, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-3625/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 17498/2014, e declarando a **extinção da punibilidade** do Sr. Neilo Souza da Cunha, em razão do seu falecimento, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG-G.RC-3625/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 17498/2014, que aplicou multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, o Sr. Neilo Souza da Cunha, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, isentando-o da multa imposta, alegando que ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, inexistindo culpa, má-fé, ou intenção de burlar a lei por parte do recorrente.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 149, 150 e 151 do Regimento Interno TC/MS (RITC/MS).

A 4ª ICE procedeu à análise ANA - 4ICE - 21333/2016 entendendo que as razões do ordenador de despesas não são capazes de produzir mudança na decisão combatida, pois são apenas alegações sem nenhuma prova documental que forneça consistência jurídica.

O Ministério Público de Contas exarou seu parecer PAR - 2ª PRC - 21832/2017, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábeis a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas dos documentos sujeitos à sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época.

Esclareça-se que a multa pela intempestividade na remessa independe de dolo, má-fé ou dano ao erário, bem como do julgamento de regularidade das contas.

Todavia, diante do falecimento do Sr. Neilo Souza da Cunha, ex-prefeito do Município de Figueirão/MS e responsável pela contratação, entende-se que a pretensão punitiva encontra-se extinta.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se, já que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena).

Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido*;"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-3625/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 17498/2014;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, declarando a extinção da punibilidade do recorrente em decorrência do falecimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.RRMN
SETAC.APT/DSSM